PARECER Nº **1273/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.142082/2013-37
INTERESSADO: HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Processos tratados no presente Parecer

Processos	Auto de Infração	Aeronave	Data	Hora	Origem	Destino
00065.142082/2013-37	10410/2013	PR-HHH	14/06/2013	15:25	SBBR	SBBR
00065.142229/2013-99	10399/2013	PR-HHH	12/06/2013	06:30	SBBR	SBBR
00065.142231/2013-68	10398/2013	PR-HHH	11/06/2013	19:25	SBBR	SBBR
00065.142088/2013-12	10408/2013	PR-HHH	14/06/2013	10:25	SBBR	SBBR
00065.142045/2013-29	10419/2013	PR-HHH	18/06/2013	12:30	SBBR	SBBR
00065.142076/2013-80	10412/2013	PR-HHH	14/06/2013	19:25	SBBR	SBBR
00065.142092/2013-72	10407/2013	PR-HHH	14/06/2013	07:05	SBBR	SBBR
00065.142210/2013-42	10403/2013	PR-HHH	12/06/2013	19:30	SBBR	SBBR
00065.142246/2013-26	10394/2013	PR-HHH	05/06/2013	07:10	SBBR	SBBR
00065.142047/2013-18	10418/2013	PR-HHH	18/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142250/2013-94	10391/2013	PR-HHH	02/06/2013	11:15	SBBR	SBBR
00065.142227/2013-08	10400/2013	PR-HHH	12/06/2013	10:50	SBBR	SBBR
00065.142083/2013-81	10409/2013	PR-HHH	14/06/2013	11:45	SBBR	SBBR
00065.142233/2013-57	10397/2013	PR-HHH	11/06/2013	07:10	SBBR	SBBR
00065.142057/2013-53	10414/2013	PR-HHH	17/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142079/2013-13	10411/2013	PR-HHH	14/06/2013	16:55	SBBR	SBBR
00065.142005/2013-87	10424/2013	PR-TVD	02/06/2013	06:30	SBBH	SBBH

00065.142205/2013-30	10404/2013	PR-HHH	13/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142203/2013-41	10405/2013	PR-HHH	13/06/2013	12:50	SBBR	SBBR
00065.142052/2013-21	10416/2013	PR-HHH	17/06/2013	19:00	SBBR	SBBR
00065.142212/2013-31	10402/2013	PR-HHH	12/06/2013	17:00	SBBR	SBBR
00065.142049/2013-15	10417/2013	PR-HHH	17/06/2013	21:30	SBBR	SBBR
00065.142054/2013-10	10415/2013	PR-HHH	17/06/2013	17:35	SBBR	SBBR
00065.142196/2013-87	10406/2013	PR-HHH	13/06/2013	19:25	SBBR	SBBR
00065.142243/2013-92	10396/2013	PR-HHH	06/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142023/2013-69	10423/2013	PR-HHH	10/06/2013	19:20	SBBR	SBBR
00065.142245/2013-81	10395/2013	PR-HHH	05/06/2013	19:20	SBBR	SBBR
00065.142073/2013-46	10413/2013	PR-HHH	15/06/2013	12:25	SBBR	SBBR
00065.142225/2013-19	10401/2013	PR-HHH	12/06/2013	14:35	SBBR	SBBR
00065.142248/2013-15	10393/2013	PR-HHH	04/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142252/2013-83	10392/2013	PR-HHH	04/06/2013	19:20	SBBR	SBBR
00065.141972/2013-21	10429/2013	PR-TVD	05/06/2013	10:30	SBBH	SBBH
00065.141873/2013-40	10445/2013	PR-TVD	14/06/2013	06:40	SBBH	SBBH
00065.141966/2013-74	10434/2013	PR-TVD	07/06/2013	14:30	SBBH	SBBH
00065.141945/2013-59	10436/2013	PR-TVD	09/06/2013	17:30	SBBH	SBBH
00065.141880/2013-41	10444/2013	PR-TVD	14/06/2013	12:40	SBBH	SBBH
00065.141962/2013-96	10433/2013	PR-TVD	07/06/2013	11:30	SBBH	SBBH
00065.141862/2013-60	10448/2013	PR-TVD	17/06/2013	13:00	SBBH	SBBH
00065.141892/2013-76	10443/2013	PR/TVD	13/06/2013	06:40	SBBH	SBBH
00065.141922/2013-44	10440/2013	PR-TVD	11/06/2013	10:20	SBBH	SBBH
00065.141973/2013-76	10428/2013	PR-TVD	05/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141893/2013-11	10442/2013	PR-TVD	12/06/2013	13:50	SBBH	SBBH
00065.141967/2013-19	10431/2013	PR-TVD	07/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141998/2013-	10426/2013	PR-TVD	04/06/2013	07:10	SBBH	SBBH

70	10426/2013	PR-TVD	04/06/2013	07:10	SBBH	SBBH
00065.141867/2013-92	10447/2013	PR-TVD	17/06/2013	06:45	SBBH	SBBH
00065.142034/2013-49	10420/2013	PR-HHH	07/06/2013	07:10	SBBR	SBBR
00065.141944/2013-12	10437/2013	PR-TVD	10/06/2013	07:10	SBBH	SBBH
00065.141847/2013-11	10449/2013	PR-TVD	17/06/2013	20:10	SBBH	SBBH
00065.141995/2013-36	10427/2013	PR-TVD	04/06/2013	11:00	SBBH	SBBH
00065.142002/2013-43	10425/2013	PR-TVD	03/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141870/2013-14	10446/2013	PR-TVD	15/06/2013	10:00	SBBH	SBBH
00065.141971/2013-87	10430/2013	PR-TVD	06/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141937/2013-11	10439/2013	PR-TVD	11/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141965/2013-20	10432/2013	PR-TVD	07/06/2013	09:30	SBBH	SBBH
00065.141941/2013-71	10438/2013	PR-TVD	10/06/2013	14:30	SBBH	SBBH
00065.142030/2013-61	10421/2013	PR-HHH	07/06/2013	19:30	SBBR	SBBR
00065.141897/2013-07	10441/2013	PR-TVD	12/06/2013	06:40	SBBH	SBBH
00065.141949/2013-37	10435/2013	PR-TVD	07/06/2013	16:50	SBBH	SBBH
00065.142027/2013-47	10422/2013	PR-HHH	10/06/2013	07:10	SBBR	SBBR

Enquadramento: alínea "j" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Infração: *explorar serviços aéreos sem autorização*

Crédito de Multa: 658605168

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA em face de decisão proferida nos Processos Administrativos listados na Tabela 1, originados dos Autos de Infração também listados na Tabela 1, que capitularam originalmente a conduta do interessado na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

> Marcas da aeronave: [vide coluna 3 da Tabela 1]
>
> Data: [vide coluna 4 da Tabela 1] Hora: [vide coluna 5 da Tabela 1] Local: [vide coluna 6 da Tabela 1]
>
> Descrição da ocorrência: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado;
>
> HISTÓRICO: EMPRESA HELINEWS SERVIÇOS AÉREOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA UTILIZOU SUA AERONAVE [VIDE COLUNA 3 DA TABELA 1] EM OPERAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO - SAE DO AERÓDROMO [VIDE

COLUNA 6 DA TABELA 1] PARA [VIDE COLUNA 7 DA TABELA 1] COM A PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR DA EMPRESA VENCIDA EM 29/05/2013.

2. Neste ponto, cabe registrar que devido às grandes similaridades dos processos listados na Tabela 1, este Parecer fará referência à numeração de folhas do processo 00065.142082/2013-37, sendo utilizado portanto como referência principal, e caso existam documentos relevantes de serem apontados que estejam em outros processos será claramente indicado onde o mesmo pode ser visualizado.

3. Às fls. 02/03, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO nº 15167/2013, que descreve atividade de fiscalização realizada na HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA.

4. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 22/01/2014 (fl. 04), procurador do autuado solicitou vistas dos processos em 10/02/2014 (fls. 05/07).

5. À fl. 08, troca de *e-mails* entre representante do autuado e a Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades - ACPI, na qual esta última informa em 10/02/2014 que os processos encontravam-se disponíveis para vistas e reprografia.

6. Certidão à fl. 09 atesta a ciência e a oportunização de obtenção de cópias ao interessado em 10/02/2014.

7. Às fls. 10/16, cópia de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta apresentada pelo interessado.

8. À fl. 17, Despacho nº 510/2014/ACPI/SPO/RJ, que lista os processos envolvidos na proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC apresentada pelo interessado e determina a juntada de cópia do mesmo em todos os processos listados e remessa de cópia à GOAG, para verificação de possibilidade e cabimento da solicitação.

9. À fl. 18, cópia de memorando da ACPI/SPO que encaminha a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC à Gerência de Operações da Aviação Geral - GOAG.

10. Em 13/02/2014, o interessado apresentou peça de defesa (fls. 19/28) para todos os Autos de Infração listados na Tabela 1. No documento, requer o reconhecimento da incidência de *bis in idem* e de continuidade delitiva, com o consequente arquivamento de todos os Autos de Infração, *"à exceção dos Autos de Infração nº 10424/2013 e 10391/2013, respectivamente referentes a operações com as Aeronaves de marcas PR-TDV E PR-HHH, que encerram a notícia de ato infracional gerado pela demora na análise e deferimento da instalação de gap entre as duas Portarias (...)"*.

11. À fl. 29, Despacho nº 194/2014/GOAG/SPO da GOAG, que define que seja analisada a capacidade operacional da sociedade empresária a respeito da celebração de TAC.

12. À fl. 30, Nota Técnica nº 70/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO da GTPO-RJ a respeito da celebração de TAC.

13. À fl. 31, Despacho nº 520/2014/GOAG/SPO da GOAG, que ratifica o parecer exarado na Nota Técnica nº 70/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO e define o encaminhamento do processo 00065.049016/2014-70 à ACPI/SPO-RJ. Neste ponto, cabe esclarecer que o processo 00065.049016/2014-70 está anexado ao presente processo, e tratou da análise de proposta de celebração de TAC solicitada pelo interessado, a qual foi indeferida pela Diretoria Colegiada.

14. Em 28/12/2016, em decisão referente aos 59 processos listados na Tabela 1, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes, de 16 (dezesseis) multas no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), referentes a cada um dos 16 (dezesseis) dias em que se constatou infração às normas – SEI 0146533 e 0250336.

15. Anexado ao processo extrato de lançamento de multas em face do interessado, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 0250297.

16. Anexado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado,

emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 0303942.

17. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 0303945.

18. Em 29/12/2016, lavrada Notificação de Decisão - SEI 0303946.

19. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo com o prazo para pagamento expirado, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 0440731.

20. De acordo com o extrato de rastreamento de objetos dos Correios SEI 0440779, o interessado foi notificado da decisão em 25/01/2017, tendo protocolado seu recurso em 30/01/2017 (SEI 0394398).

21. No documento, o interessado contesta a decisão de primeira instância, considerando equivocada a sustentação emanada na decisão para afastar a aplicação da teoria da continuidade delitiva, sobretudo com relação ao critério tempo. Afirma que *"não se cogita alegar que houve uma única infração, mas seguindo a lógica da infração continuada, para fins de aplicação de sanção, deve considerada apenas uma infração"*.

22. Diante da possibilidade de se fundamentar a inaplicabilidade do instituto da continuidade delitiva no âmbito desta Agência com base no princípio da estrita legalidade, salienta que toda a Administração Pública está sujeita às leis, que inclusive embasam o Poder Regulamentar, e citando o art. 2º da Lei 9.784/1999, aduz que utilizar o princípio da estrita legalidade para justificar a não aplicação do instituto da continuidade delitiva não exime a Agência de reconhecer o Direito Vigente.

23. Em 23/08/2017, lavrada Certidão ASJIN 0987587, que atesta a tempestividade do recurso.

24. Em 16/04/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 462/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2901911), decide convalidar os Autos de Infração listados na Tabela 1, que passaram a vigorar capitulados na alínea "j" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, além de decidir notificar o interessado a respeito do possível agravamento da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância, diante da possibilidade de aplicação de 59 multas no valor de valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais) - SEI 2909636.

25. Anexado ao processo em 26/04/2019 consulta de endereço do interessado no *site* dos Correios - SEI 2958487.

26. Em 26/04/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 2933/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2958501), que conforme Aviso de Recebimento SEI 3001122, retornou à ANAC.

27. Em 30/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3080458, que reconhece um equívoco no endereçamento do ofício nº 2933/2019/ASJIN-ANAC e determina nova tentativa de notificação do interessado, de acordo com o endereço registrado no documento SEI 3080506.

28. Em 30/05/2019, novamente com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 4319/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3080518), que conforme Aviso de Recebimento SEI 3116253, retornou à ANAC.

29. Anexada ao processo troca de *e-mail* estabelecida em 28/06/2019 entre a Secretaria da ASJIN e a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS a respeito do endereço do interessado - SEI 3180466.

30. Em 01/07/2019, lavrado Despacho ASJIN 3184403, que determina nova tentativa de notificação do interessado através do endereço fornecido pela GTOS.

31. Em 01/07/2019, lavrado Ofício nº 5550/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3184544), encaminhado ao representante da HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA, sendo o mesmo recebido em 11/07/2019 (SEI 3296439).

32. Em 27/08/2019, lavrado Despacho ASJIN 3423578, que determina o encaminhamento do

processo à relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido para manifestação.

33. De acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo JULG ASJIN 3451097, em 03/09/2019 foi interposto requerimento para reabertura de prazo para manifestação acerca da decisão (SEI 3451093), acompanhado de anexos relativos à solicitação de alteração de endereço da empresa (SEI 3451094 e 3451096).

34. Também em 03/09/2019, de acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo JULG ASJIN 3451107, interposta nova manifestação pelo interessado (SEI 3451106).

35. No documento, dispõe que *"não se insurge quanto a proposta de convalidação tendo em vista que ambos os enquadramentos podem se adequar a conduta infracional, além de não trazer nenhum prejuízo no que tange a dosimetria da sanção a tabela da Resolução 25/2008 e da Resolução 472/2018, desde que se mantenha os critérios para incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes apurados à época da dosimetria realizada, mantendo-se a sanção no patamar mínimo".*

36. Afirma que embora *"a Especialista, em decisão de primeira instância, tenha reconhecido a incidência da continuidade delitiva infracional nos processos administrativos desta Agência, afastou a aplicação por confundir um de seus requisitos, mesmo tendo alguns regulados sido contemplados com seu reconhecimento, mesmo sem previsão expressa na legislação da ANAC mas tão somente em consonância com a jurisprudência pacificada nos tribunais sobre o tema e com base em pareceres pregressos da própria ANAC".*

37. Entende que no momento todos os atos praticados estão pautados pela Resolução ANAC nº 472/2018, e, portanto, a nova dosimetria da sanção deve seguir seus ditames e deve ser realizada considerando-se seus demais artigos, aduzindo assim que as infrações continuadas devem possuir dosimetria da sanção diversa do cúmulo material.

38. Dispõe que a ANAC, ao negar a incidência da infração continuada, não observa o art. 8º, inciso XLIV, da sua própria Lei de criação, ao deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação em contrariedade com já existente orientação normativa da Advocacia-Geral da União (PARECER/CONJUR/MTE/Nº078/2011), afrontando assim o princípio da legalidade. A fim de corroborar seu entendimento, o interessado cita trechos do citado parecer, além de trechos do PARECER/CONJUR/MTE nº 302/2010, referenciado naquele.

39. Conclui que ao recusar a incidência do instituto da infração continuada, a ANAC contraria não só o posicionamento sedimentado em uma série de precedentes administrativos por si firmados, como também inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça citados em suas peças de defesa e de recurso, desrespeitando assim o inciso XLIV do art. 8º da Lei 11.182/2005, e por consequência o princípio da legalidade, ferindo portanto a segurança jurídica.

40. Por fim, requer a análise da manifestação, a não incidência do possível agravamento proposto e a incidência da continuidade delitiva infracional para fins de aplicação de sanção.

41. É o relatório.

PRELIMINARES

42. ***Regularidade processual***

43. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 22/01/2014 (fl. 04), e apresentou sua defesa em 13/02/2014 (fls. 19/28). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 25/01/2017, conforme extrato de rastreamento de objetos dos Correios SEI 0440779, e protocolou seu tempestivo recurso em 01/02/2017 (SEI 0394398), conforme Certidão ASJIN 0987587.

44. Em 16/04/2019, autoridade competente de segunda instância decide convalidar os Autos de Infração listados na Tabela 1 (SEI 2909636), além de decidir notificar o interessado a respeito do possível agravamento da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância. Embora tenha

havido mais de uma tentativa de notificação do interessado acerca dessa decisão de segunda instância, não ficou claro a este analista em qual das vezes o mesmo foi notificado, pois na manifestação apresentada o interessado faz referência a ofício que a princípio não havia sido entregue; apesar disso, o fato é que o recorrente se manifestou a respeito da decisão.

45. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

46. ***Quanto à fundamentação da matéria – explorar serviços aéreos sem autorização***

47. Diante das infrações dos processos administrativos listados na Tabela 1, as autuações após convalidação efetuada em sede de segunda instância ficaram capituladas na alínea "j' do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

48. A alínea "j" do inciso VI do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:
>
> (...)
>
> j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

49. Da análise dos autos dos processos em tela, verifica-se que a autorização de funcionamento anterior às irregularidades noticiadas foi outorgada pela ANAC através da Decisão n° 217, de 27 de maio de 2008 (disponível em <http://pergamum.anac.gov.br/arquivos/DA2008-0217.PDF>), publicada no DOU de 29/05/2008, caducando portanto em 29/05/2013. Apesar disso, conforme constatado pela fiscalização desta Agência, a empresa HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA operou as aeronaves PR-HHH e PR-TDV no período de 02 a 18/06/2013 por 59 (cinquenta e nove) vezes, mesmo sem a publicação da nova autorização, que só aconteceu em 12/07/2013 (disponível em: <http://pergamum.anac.gov.br/arquivos/DA2013-0070.PDF>).

50. Sendo assim, verifica-se que HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA incorreu em 59 (cinquenta e nove) infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, cabendo-lhe portanto a aplicação de 59 sanções de multa.

51. ***Quanto às alegações do interessado:***

52. Com relação ao requerimento feito em sede de defesa e de recurso pelo interessado para se aplicar ao presente caso o instituto da continuidade delitiva, cabe registrar que embora a descrição das ocorrências seja a mesma, para todos os casos em questão há diferenciação da data e/ou hora e/ou local da infração, ou seja, as ocorrências não são as mesmas. Registre-se que é entendimento desta ASJIN que configura-se uma infração cada operação de aeronave realizada de forma irregular, que é exatamente o que aconteceu no caso em tela.

53. Ressalte-se que o instituto da continuidade delitiva, presente no direito criminal, por ora não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que embora o § 2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/2018 preveja a caracterização de infração continuada, o mesmo faz referência a normativo específico que ainda não foi editado pela Agência. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do

art. 2º da Lei nº 9.784/99.

54. Quanto à alegação de que a ANAC, ao deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação e negar a incidência da infração continuada não observa o art. 8º, inciso XLIV, da Lei 11.182/2005, cabe registrar que os pareceres PARECER/CONJUR/MTE/Nº078/2011 e PARECER/CONJUR/MTE/Nº078/2011, citados pelo interessado, foram emitidos devido a consultas formuladas pelo extinto "Ministério do Trabalho e Emprego" e são relativos à irregularidades constatadas no âmbito das atividades daquele órgão, não podendo servir como referência para o presente processo.

55. Assim, afasta-se o requerimento de aplicação do instituto da continuidade delitiva ao caso em tela.

56. Da mesma forma, quanto às alegações apresentadas em defesa acerca da incidência de *bis in idem*, deve-se observar que a aplicação de sanção pelas 59 operações tidas como irregulares não configuram a incidência de *bis in idem,* visto que se tratam de ocorrências autônomas, realizadas por duas aeronaves, com datas, locais e horários diferentes, devendo ser afastada tal alegação, em função de serem fatos diferentes. Desta forma, não se está aplicando mais de uma sanção por um mesmo ato praticado, mas sim uma sanção por cada fato distinto ocorrido. Assim, resta evidenciada a inocorrência de *bis in idem*.

57. Por fim, registre-se que a recorrente não trouxe qualquer fato ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

58. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

59. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

60. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

61. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

62. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

63. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1°, inciso II da Resolução nº 472/2018.

64. Com relação à atenuante *"inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*, prevista atualmente no art. 36, § 1°, inciso III da Resolução Anac nº 472/2018 com a redação *"a*

inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento", corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma incide no caso em tela.

65. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

66. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que cada uma das 59 (cinquenta e nove) penalidades seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONCLUSÃO

67. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor da pena aplicada para **R$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais)**, referentes à **aplicação de 59 (cinquenta e nove) multas no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).**

68. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/10/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3597566** e o código CRC **0AD60BF1**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1454/2019
PROCESSO Nº 00065.142082/2013-37
INTERESSADO: Helinews Serviços de Aerocinematografia e Aeroreportagem Ltda

Brasília, 10 de outubro de 2019.

Tabela 1 - Processos e Autos de Infração

Processos	Auto de Infração
00065.142082/2013-37	10410/2013
00065.142229/2013-99	10399/2013
00065.142231/2013-68	10398/2013
00065.142088/2013-12	10408/2013
00065.142045/2013-29	10419/2013
00065.142076/2013-80	10412/2013
00065.142092/2013-72	10407/2013
00065.142210/2013-42	10403/2013
00065.142246/2013-26	10394/2013
00065.142047/2013-18	10418/2013
00065.142250/2013-94	10391/2013
00065.142227/2013-08	10400/2013
00065.142083/2013-81	10409/2013
00065.142233/2013-57	10397/2013
00065.142057/2013-53	10414/2013
00065.142079/2013-13	10411/2013
00065.142005/2013-87	10424/2013
00065.142205/2013-30	10404/2013
00065.142203/2013-41	10405/2013
00065.142052/2013-21	10416/2013
00065.142212/2013-31	10402/2013
00065.142049/2013-15	10417/2013

00065.142054/2013-10	10415/2013
00065.142196/2013-87	10406/2013
00065.142243/2013-92	10396/2013
00065.142023/2013-69	10423/2013
00065.142245/2013-81	10395/2013
00065.142073/2013-46	10413/2013
00065.142225/2013-19	10401/2013
00065.142248/2013-15	10393/2013
00065.142252/2013-83	10392/2013
00065.141972/2013-21	10429/2013
00065.141873/2013-40	10445/2013
00065.141966/2013-74	10434/2013
00065.141945/2013-59	10436/2013
00065.141880/2013-41	10444/2013
00065.141962/2013-96	10433/2013
00065.141862/2013-60	10448/2013
00065.141892/2013-76	10443/2013
00065.141922/2013-44	10440/2013
00065.141973/2013-76	10428/2013
00065.141893/2013-11	10442/2013
00065.141967/2013-19	10431/2013
00065.141998/2013-70	10426/2013
00065.141867/2013-92	10447/2013
00065.142034/2013-49	10420/2013
00065.141944/2013-12	10437/2013
00065.141847/2013-11	10449/2013
00065.141995/2013-36	10427/2013
00065.142002/2013-43	10425/2013
00065.141870/2013-14	10446/2013
00065.141971/2013-87	10430/2013
00065.141937/2013-11	10439/2013
00065.141965/2013-20	10432/2013

00065.141941/2013-71	10438/2013
00065.142030/2013-61	10421/2013
00065.141897/2013-07	10441/2013
00065.141949/2013-37	10435/2013
00065.142027/2013-47	10422/2013

1. Trata-se de recurso interposto por HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA - CNPJ 09.321.147/0001-58 em face de decisão proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 28/12/2016, que decidiu pela aplicação de 16 (dezesseis) multas no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), referentes a cada um dos 16 (dezesseis) dias em que se constatou infração às normas, pela autuada *explorar serviços aéreos sem autorização,* relativa aos 59 (cinquenta e nove) processos administrativos listados na Tabela 1 acima, referentes aos 59 (cinquenta e nove) Autos de Infração também listados na Tabela 1, que após convalidação ficaram capitulados na alínea "j" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1273/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3597566**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA - CNPJ 09.321.147/0001-58** , ao entendimento de que restaram configuradas a prática das 59 (cinquenta e nove) infrações descritas nos Autos de Infração listados na Tabela 1, capituladas na alínea "j" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e por **AGRAVAR o** valor da pena aplicada para **R$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais)**, relativas à **aplicação de 59 (cinquenta e nove) multas no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referentes aos Processos Administrativos Sancionadores listados na Tabela 1 e ao Crédito de Multa nº **658605168**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 25/10/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3632099** e o código CRC **2E3C0F43**.